



## Proc. Administrativo 4- 9.680/2024

**De:** Claudemir B. - GAB-PREF

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 28/11/2024 às 15:38:39

**Setores envolvidos:**

SECMA, SIC, SECSEG, SEMERT, SECSM, SEL, STV, SOPS, SADS, SADS-CSA-NCL, SSAU, SSAU-CPG -NCL, SEFIN, SEFIN-DC-NCG, SEFIN-DC-NCS, SEFIN-DC-NCAS, SEFIN-DC-NCE, SECGOV, SENJUR, SEADM, SEADM-LICITCOM, SEADM-SC-Adminis, GAB-PREF, SECAGRI, SECCTU, SECOM, SME, SME-Compras, SME-Licitação

**P.E. 080/2024 - REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.**

—  
**Claudemir Aparecido Borges**  
*Prefeito Municipal de Leme*

**Anexos:**

responde\_impugnacao\_pe\_mat\_limpeza\_080\_laudo\_e\_atestados.pdf

# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



**REF. PREGÃO ELETRÔNICO 080/2024**

**Processo Administrativo Nº 9.680/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL PARA SEREM UTILIZADOS NAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**

**REF: IMPUGNAÇÃO**

**IMPGE: LIMPA LIDER COMERCIO E SERVICO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Trata-se de tempestiva impugnação ao edital, onde a impugnante aduz, em síntese, que o edital contém irregularidades, pois as exigências abaixo seriam restritivas:

- a) Exigência de laudos junto com a apresentação de amostras;
- b) Exigência de atestados de capacidade técnica;

Requer alteração do edital, adequando-o ao que entende correto.

É a síntese do necessário.

Não há qualquer irregularidade no edital.

Aduz-se inicialmente que a impugnante traz alegações de forma subjetiva e genérica, desprovidas de qualquer apontamento objetivo que demonstre o alegado impedimento ou impossibilidade de participação de reais interessados.

É sabido que não é porque, eventualmente, a impugnante não tenha condições, por suas características, de atender ao edital, que este está maculado, ou contém cláusulas restritivas.

No mesmo sentido, comentando o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93, mas que aplica-se perfeitamente a Lei 14.133/21, a doutrina:

*“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a*

# PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LEME

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS



*cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no Artigo 37, XXI, da Constituição da República(...)". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed., São Paulo: Dialética, 2009.)*

Aponta inicialmente, que a exigência de laudos para os produtos constantes dos lotes de 01 a 04 seria restritiva.

Quanto aos laudos, refletem a preocupação da administração com a segurança na aquisição de produtos de qualidade. Ademais, tal exigência já foi analisada pela assessoria técnica do ETCESP, nos autos do TC-000527.989.24-8, além de não serem proibidos, conforme decidido nos TC-006855.989.17-4; TC-006861.989.17-6; TC-006875.989.17-0; TC-006889.989.17-4; TC-006921.989.17-4, encontrando respaldo legal ainda, no art. 42 e incs. da Lei 14.133/21.

Quanto aos atestados ou certidões de capacidade técnica, assim como o disposto acerca dos laudos, encontram-se justificados no ETP; tem previsão legal, e estão fixados aquém do limite previsto na súmula 24 do ETCESP, portanto, nada de irregular na exigência.

Ou seja, não há limitação alguma da participação de quem quer que seja, desde que atenda as exigências mínimas fixadas.

Ante o exposto, fica mantido o edital, como ora vigente.

Leme, de novembro de 2.024

**Claudemir Aparecido Borges**  
**Prefeito Municipal**





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: BA3E-9295-9F08-7058

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 28/11/2024 15:39:06 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/BA3E-9295-9F08-7058>